



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-349.728/97.1 - (AC. SDC-1653/97) - 4ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Vera Regina L. Winter

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL E
SINDICATO DA INDÚSTRIA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS ACESSÓRIOS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Dr. Ailton Tadeu Forbrig ,Dr. Arão Verba e Ubirajara Wan-
derley Lins Júnior

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULA CONCESSIVA DE ESTABILIDADE PROVI-
SÓRIA DE 90 DIAS AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Olvida o princípio de proteção do trabalhador a cláusula instituída em
sentença normativa, ainda que por acordo, que prevê benefício menor do
que o previsto em lei.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso do Ministério Público do Trabalho con-
tra a decisão de fls. 187/189, no tocante à cláusula que trata da es-
tabilidade provisória do trabalhador acidentado (fl. 191/196).

O apelo não foi contrariado, recebendo da Procuradoria Geral
do Ministério Público do Trabalho parecer pelo conhecimento e provi-
mento (fls. 206/209).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos, conheço do recurso.

M É R I T O

O Egrégio TRT da 4ª Região apreciando o acordo realizado nos
autos do processo em apreço, homologou a seguinte cláusula:

"21. Estabilidade Provisória

Gozarão de estabilidade provisória:

a) -

b) -

c) - o empregado, após a alta da previdenciária em caso
de acidente de trabalho, durante 90 (noventa) dias após o
seu retorno ao trabalho."

Sustenta o recorrente que tal estipulação vulnera o art. 118
da Lei 8.213/91.

Com efeito, a condição instituída prevê benefício menor do
que a referida lei, que garante o emprego pelo prazo mínimo de 12 me-
ses, olvidando o princípio de Direito do Trabalho, de proteção do tra-
balhador. Ademais, a cláusula tem caráter previdenciário e tratamento
legal, sendo imprópria para constar de sentença normativa, ainda que
homologatória de acordo.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios
Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, **DECIDIU: ESTABILIDADE**



PROC. N° TST-RO-DC-349.728/97.1 - (AC. SDC-1653/97) - 4ª REGIÃO
PROVISÓRIA DO ACIDENTADO NO TRABALHO - unanimemente, dar provimento ao
recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
Brasília, 15 de dezembro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do
Trabalho, no exercício da Presidência

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do
Trabalho

US/hb/jfc